



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070238-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é paciente ETELVINA CARLOS CEZAR e Impetrante GERSON QUIRINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2070238-39.2025.8.26.0000

Comarca: **Garça**

Impetrante: **Gerson Quirino dos Santos**

Paciente: **ETELVINA CARLOS CEZAR**

VOTO Nº. 34.613

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos autorizadores, além de aduzir que a paciente é responsável por quatro filhos menores de 12 anos de idade. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar da paciente, com vistas à garantia da ordem pública, posto ter descumprido as medidas cautelares anteriormente fixadas, ressaltando-se, ainda, a necessidade de assegurar eventual aplicação da lei penal, já que ela se encontra foragida e o feito suspenso, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal elementos esses, sinalizadores de sua periculosidade e que demonstram a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais, diga-se, já foram concedidas e descumpridas pela paciente. Por fim, no que concerne a possuir quatro filhos menores de 12 anos, por si só, apenas colacionando documentos de identificação, desacompanhados de elementos concretos que comprovem a real dependência, não é elemento idôneo e suficiente apto a autorizar a prisão domiciliar ou a fixação de cautelares diversas. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ETELVINA CARLOS CEZAR, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Tiago Tadeu Santos Coelho, da 3ª Vara da Comarca de Garça, sob a alegação de sofrer a paciente constrangimento ilegal, consistente na decretação de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de aduzir que a paciente é responsável por quatro filhos menores de 12 anos de idade que dela dependem para subsistência.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a custódia preventiva da paciente ou, ao menos, substituída por cautelares alternativas, expedindo-se contramandado de prisão ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 171/174).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 177/228) e, em seu parecer (fls. 232/237) a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 88/89) que a paciente foi presa em flagrante, vindo a ser denunciada como incurso no art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pois, 17 de julho de 2022, na Rua Adélino Gomes Arantes, *CDP Álvaro de Carvalho*, na cidade de Álvaro de Carvalho, trazia consigo uma porção de *maconha* (62,1 g) – cf. laudo pericial de fls. 33/35, para fins de tráfico de drogas.

Segundo a exordial acusatória, a paciente se deslocou até a referida unidade prisional para realizar uma visita a um sentenciado e, ao passar pelo aparelho de *scanner*,

algo foi detectado, motivo pelo qual as guardas a abordaram e a encaminharam para um médico, que constatou um objeto no ânus da paciente. Indagada, afirmou ter introduzido o entorpecente, motivo pelo qual ela foi detida e conduzida ao distrito policial.

Realizada a audiência de custódia (fls. 47/49), por decisão proferida em 18 de julho de 2022, o juízo de origem concedeu liberdade provisória à paciente, mediante o *recolhimento domiciliar noturno e a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo*.

Após o oferecimento da denúncia, foi determinada a notificação da paciente para oferecimento de defesa prévia (fls. 91) e, após não ter sido encontrada no endereço indicado aos autos (fls. 94), o juízo *a quo*, em 11 de maio de 2023, decretou a sua prisão preventiva, posto ter descumprido medidas cautelares anteriormente fixadas, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*, além de deferir sua notificação por edital.

Encerrado o prazo editalício, o juízo de origem, em 8 de março de 2024 (fls. 127), determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 41), apurou-se que a paciente é primária e não registra antecedentes.

Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da

custódia cautelar da paciente, com vistas à garantia da ordem pública, posto ter descumprido as medidas cautelares anteriormente fixadas, ressaltando-se, ainda, a necessidade de assegurar eventual aplicação da lei penal, já que ela se encontra foragida e o feito suspenso, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal elementos esses, sinalizadores de sua periculosidade e que demonstram a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais, diga-se, já foram concedidas e descumpridas pela paciente.

Por fim, no que concerne a possuir quatro filhos menores de 12 anos, por si só, apenas colacionando documentos de identificação, desacompanhados de elementos concretos que comprovem a real dependência, não é elemento idôneo e suficiente apto a autorizar a prisão domiciliar ou a fixação de cautelares diversas.

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator